



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.446-A, DE 2012 (Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para redefinir os cargos considerados no exercício de função policial-militar; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. OTONIEL LIMA).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 1.949/07.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 30/12/2022 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera o do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para redefinir os cargos considerados no exercício de função policial-militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os atuais §§ 9º a 11, renumerando-se os subsequentes:

“§ 8º São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes de cargos especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem e, no limite de cinco por cento do efetivo da Corporação, os ocupantes de outros cargos definidos pela legislação estadual como de função policial-militar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca adaptar a norma geral que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, às novas condições que alcançam as Polícias Militares, bastante

diversas das existentes quando da edição do referente diploma normativo, há mais de quarenta anos.

Também proporcionará maior flexibilidade aos Poderes Estaduais para adequarem sua legislação pertinente às circunstâncias locais. Melhor ainda, estar-se-á respeitando o pacto federativo ao deixar que cada ente político descentralizado defina aqueles cargos que corresponderão à função policial-militar, de acordo com suas peculiaridades.

A proposta, nos termos em que foi formulada, também não perdeu de vista o mandamento contido no art. 22, XXI, da Constituição Federal, vez que preservada a competência privativa da União para legislar sobre as “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”, particularmente pela limitação a cinco por cento do efetivo da Corporação a possibilidade de a legislação estadual definir outros cargos, fora do Quadro de Organização ou de lotação da Corporação, como de função policial-militar, impedindo excessos ou desvios, como o esvaziamento das Corporações militares estaduais por manobras meramente políticas.

Aliás, nos termos do art. 142, X, combinado com art. 42, § 1º, da Carta de 88, é possível concluir que a definição das funções consideradas de natureza e de interesse policial militar e regulamentação das hipóteses de ocupação dessas funções são de competência da legislação estadual, uma vez que cabe à “lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X”.

A Magna Corte tem dado repetidas manifestações nesse sentido, como no voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.540-MS (grifo nosso):

Sr. Presidente, problema sério, na questão da competência concorrente, é a demarcação do âmbito normativo das chamadas ‘normas gerais’. E, neste ponto, efetivamente estou, como assinalou o Ministro Nelson Jobim, em que essa competência federal do art. 22, inciso XXI, para legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”, há de ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da

estruturação das polícias militares com o seu papel de ‘forças auxiliares e reserva do Exército’ (Const., art. 144, § 6º).

Enquanto corpo de policiamento ostensivo preventivo, as Polícias Militares são serviços públicos do Estado e como tais devem ser reguladas em cada um deles, no âmbito de sua autonomia.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado **GERALDO RESENDE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção III Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

IX - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 1º - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 2º - O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 3º - O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 4º - O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto.

§ 5º - O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 6º - O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 7º - O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

a) Casa Militar de Governador; (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

b) Gabinete do Vice-Governador; (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 12 - O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 13 - O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

Art. 7º - Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (*Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983*)

Parágrafo único - O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

.....
.....

Supremo Tribunal Federal
 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 16.11.2001
 EMENTÁRIO N° 2 0 5 2 - 1

26

25/06/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1540-1 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: SALOMÃO FRANCISCO AMARAL

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROMOÇÃO DE POLICIAL-MILITAR AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR PELO MESMO ATO QUE O TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA: ART. 57, CAPUT E §§ 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N° 53, DE 30.08.90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR N° 68, DE 08.07.93. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO.

1. A regulamentação das promoções dos policiais-militares é tratada em leis que dispõem sobre *normas gerais de organização das polícias-militares*, as quais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI).

O Estado-membro pode legislar sobre a matéria desde que de forma similar ao que dispuser a lei federal; no caso, esta proíbe a concessão do especial privilégio impugnado (art. 24 do Decreto-lei n° 667/69 e art. 62 do Estatuto dos Militares - Lei n° 6.880/80).

2. O impugnado art. 57 afronta diretamente à lei federal, e não à Constituição, e, em consequência, sendo o caso de *ilegalidade*, não pode ser objeto de *ação direta de inconstitucionalidade*.

3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer da ação direta.

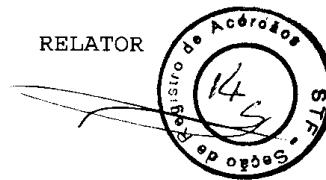
Brasília, 25 de junho de 1997.

MOREIRA ALVES

 - PRESIDENTE
 (RISTF, ART. 37, I)

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



Supremo Tribunal Federal

39

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.540-1**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV. : SALOMÃO FRANCISCO AMARAL
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente, e, neste julgamento, o Ministro Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 25.6.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
 Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

• Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.



Luiz Tomimatsu
 Secretário

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.446, DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para redefinir os cargos considerados no exercício de função policial-militar.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado OTONIEL LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.446, de 2012, do Deputado Otoniel Lima, promove duas modalidades de alterações no texto do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. A primeira modificação altera a redação do § 8º do art. 6º, do DL 667/69, para, mantendo apenas a hipótese hoje constante da alínea “a” do § 8º do art. 6º (“Art. 6º ...§ 8º São considerados no exercício de função policial-militar ...a) os especificados no Quadro de Organização ou de Iotação da Corporação ...”), substituir todas as demais hipóteses enumeradas nas alíneas do indigitado § 8º pela expressão “e no limite de cinco por cento do efetivo da Corporação, os ocupantes de outros cargos definidos pela legislação estadual como de função militar”.

O Autor justifica a alteração na necessidade de adaptar a norma geral que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal (DL 667/69), às

novas condições que alcançam as Polícias Militares nos dias de hoje, muito distintas das existentes quando da edição do DL 667/69.

Esclarece, por fim, que a proposição, nos termos em que foi formulada, restringiu-se ao campo normativo de competência da União, definido nos termos do art. 22, inciso XXI, não incidindo em constitucionalidade por ofensa ao pacto federativo, uma vez que a “definição das funções consideradas de natureza e interesse militar e a regulamentação das hipóteses de ocupação dessas funções” permaneceriam de competência de lei estadual.

Não foi apresentada nenhuma emenda à proposição no prazo regimental de cinco sessões, o qual transcorreu entre 19 e 29 de novembro de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A norma geral que trata da reorganização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, foi decretada, valendo-se o presidente da República de atribuições que tinham sido conferidas pelo § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou seja, durante um dos períodos mais rígidos do regime militar.

Por meio do DL 2010, de 1983, foi dada ao art. 6º, § 8º, alíneas “a” a “c” sua redação atual, que define os cargos que podem ser considerados de natureza militar e, portanto, que cargos são passíveis de serem ocupados por policiais militares sem que isso implique reflexos na carreira desse militar estadual. Ou seja, o dispositivo materializa uma interferência indevida na autonomia dos Estados, que ficam privados de dispor, por legislação própria – lei estadual –, de acordo com as suas realidades regionais, quais os cargos, fora da estrutura administrativa das polícias militares, que devem ser considerados de natureza militar. No caso específico

do Distrito Federal, cujos órgãos de segurança pública são organizados e mantidos pela União, a limitação aplica-se ao próprio presidente da República, uma vez que ele não poderá, em lei federal, definir quais os cargos, fora da estrutura dos dois órgãos, serão considerados de natureza militar.

Com muita propriedade, o projeto de lei sob análise, promove a correção dessa situação anômala e descabida, ao extirpar do mundo jurídico dispositivo anacrônico e incompatível com a realidade atual e ao atribuir à lei estadual – e à lei federal, no caso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) – a competência para definir quais são os cargos, fora da estrutura administrativa das polícias e corpos de bombeiros militares, devem ser considerados de natureza militar.

Com relação à supressão dos atuais §§ 9º a 11, ela se justifica por correlação lógica, tendo em vista que esses dispositivos também tratam de cargos ou situações que devem ser consideradas de natureza militar, matéria que está superada pela atribuição à lei estadual para definir essas matérias.

Há, no entanto, três correções a serem feitas na proposição, uma modificação de natureza meramente redacional e duas, de mérito.

No **caput** do art. 1º do projeto de lei foram omitidos o número do artigo do DL 667/69 que está tendo a redação do seu parágrafo 8º alterado – no caso, o art. 6º - e uma referência aos bombeiros militares, que em vários Estados são um órgão com autonomia funcional e não uma simples especialização dos policiais militares. Essas omissões são facilmente corrigidas pela aprovação de uma emenda modificativa de redação, a qual não afeta em nada o mérito do dispositivo, sendo mera modificação de natureza redacional.

Em complemento, como alterações de mérito, na nova redação proposta para o § 8º do art. 6º deve ser incluída uma referência à legislação federal, uma vez que, em face da competência material da União em relação à organização e manutenção dos órgãos militares do Distrito Federal, é a norma federal a norma constitucionalmente adequada para a definição dos cargos, fora da estrutura da PMDF e do CBMDF, que serão considerados de natureza militar e substituída a expressão “função policial militar os policiais-militares” pela expressão “função militar os militares estaduais”. Essa última

modificação decorre do fato, já citado, de que não é em todos os Estados da Federação – como acontece em São Paulo, por exemplo – que o Corpo de Bombeiros Militar não tem quadro próprio, sendo mera especialização da função policial-militar. Como o Decreto-Lei 667/69 não é feito somente para os Estados que seguem o modelo de São Paulo, o correto é usarem-se as expressões “função militar” e “militares estaduais”, em substituição às expressões “função policial-militar” e “policiais-militares”.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.446, de 2012, **com a emenda modificativa em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.446, DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para redefinir os cargos considerados no exercício de função policial-militar.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.446, de 2012 a seguinte redação:

*Art. 1º O § 8º **do art. 6º** do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os atuais §§ 9º a 11, renumerando-se os subsequentes:*

*“§ 8º São considerados no exercício de **função militar** os **policiais e bombeiros militares** ocupantes de cargos especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem e, no limite de cinco por cento do efetivo da Corporação, os ocupantes de outros cargos definidos **como de função militar**, pela legislação estadual, ou pela legislação federal, no caso da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.*

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

2013_8796

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.446/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira e Ricardo Berzoini - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO